

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento do ofício de Profissional de Capoeira e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

A projeto de lei (PL) em epígrafe tem por escopo dispor sobre o exercício profissional da capoeira, propondo i) o seu reconhecimento em todo o território; ii) o que se deve compreender por profissional da capoeira; iii) inclusão de profissões ligadas à capoeira na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; iv) competências privativas das associações de formação de profissionais de capoeira; v) competência privativa do mestre de capoeira; vi) deveres dos profissionais de capoeira; vii) questões pertinentes à escolaridade e concurso público.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A capoeira é uma expressão cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular e brincadeira, desenvolvida por descendentes de



\* C D 2 2 2 1 9 4 3 3 1 6 0 0 \*

escravos africanos trazidos ao Brasil, além de representar a resistência dos negros à escravidão.

Poucos se lembram, mas um dia a arte da capoeira já foi considerada criminosa e a sua prática banida. Estávamos no início do período republicano e uma das providências do Presidente Marechal Deodoro da Fonseca foi editar um decreto promulgando o Código Penal (Decreto nº 847<sup>1</sup>, de 1890) determinando que todo capoeirista pego em flagrante seria desterrado para a Ilha de Fernando de Noronha. A criminalização durou até 1937, quando, por iniciativa do Presidente Getúlio Vargas, a capoeira foi descriminalizada e reconhecida como esporte autenticamente nacional.

Desde então a capoeira vem crescendo no Brasil e se espalhando pelo mundo. Tendo em vista a importância da capoeira como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei como forma de regulamentar e incentivar a capoeira no Brasil.

A capoeira é inequivocamente um traço cultural indelével de nossa identidade cultural, expressando-se como arte, ofício e alternativa profissional para muitos brasileiros.

A capoeira tem estrutura bem diferenciada, conseguindo, a um só tempo, manifestar-se como luta, jogo e dança, além de configurar um eficiente sistema de autodefesa genuinamente brasileiro.

O folclorista Francisco Pereira da Silva<sup>2</sup> assevera que:

[...] nenhum fato relacionado com a cultura popular brasileira terá suscitado tanto e tão prolongado debate quanto a Capoeira. Sua procedência, a origem do nome, as implicações na ordem social determinaram discussões que até tempos recentes incitaram os espíritos. Etimologistas, antropólogos, folcloristas, historiadores, têm participado na pugna literária com os seus pareceres, testemunhos ou palpites. Enquanto isso, ia a polícia ‘contribuindo’ com o argumento velho do chanfalho e pata de cavalaria [...].

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/login/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 16 fev 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.centroesportivocep.org/capoeira>. Acesso em 16 fev 2022.



\* C D 2 2 2 1 9 4 3 3 1 6 0 0 \*

A ilustre Deputada Alice Portugal, em seu Projeto de Lei nº 1.371<sup>3</sup>, de 2007 (aguardando designação de relator nesta CTASP), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998", tece profundas e pertinentes ponderações sobre a capoeira, razão pela qual pedimos a devida vênia para incluir aqui parte de sua justificação dessa valiosíssima atividade cultural nacional:

A Capoeira já foi motivo de grande controvérsia entre os estudiosos de sua história, sobretudo no que se refere ao período compreendido entre o seu surgimento – supostamente no século XVII, quando ocorreram os primeiros movimentos escravos de fuga e rebeldia – e o século XIX, quando aparecem os primeiros registros confiáveis, com descrições detalhadas sobre sua prática. Tem ela uma história accidentada, pontilhada de episódios vexatórios e truculentos. Perseguida desde o começo, no caldeirão que misturou as várias etnias que formam o nosso povo, ganhou fama de má prática, coisa de “malandros”, “vadios”. A perseguição durou até a década de 1930, quando, graças principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos, inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome “CAPOEIRA” deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas, tinham nos seus encalços os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores. Os escravos em fuga reagiam e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: “Cadê os negros? e a resposta era: “Eles nos pegaram na capoeira”. Referindo-se ao local onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer “capoeirista”; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística,

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=356213>. Acesso em 16 fev 2022.



\* CD222194331600\*

melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.

Da mesma forma, o autor do PL, Deputado Lafayette de Andrada, em sua justificação enalte a importância cultural da capoeira para nosso país:

A capoeira é uma expressão cultural nascida durante a época da escravidão no Brasil, como forma de resistência e manifestação da liberdade entre os escravos. Relatos literários históricos indicam que a capoeira surgiu como sendo uma dança e também uma luta praticada pelos escravos como meio de exposição de sua contrariedade em relação à escravidão.

A prática da capoeira se tornou popular desde então, se fixando como elemento cultural brasileiro de grande relevância histórico-social. A capoeira se difundiu pelo país e pelo mundo, se tornando referência de esporte, arte-martial, dança e música, sendo hoje considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira.

Remetendo à original expressão de liberdade e se desenvolvendo como modalidade de vasto cunho cultural, a capoeira se incorporou no cotidiano da população e passou a merecer o olhar mais acautelado das instituições. Com sua expansão, aprimoramento e crescimento social, faz-se necessário que as normativas legislativas acompanhem o progresso da capoeira.

Há previsões no PL que já se encontram devidamente reguladas no texto constitucional (CF) ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, devendo ser retirados do texto original, e outras que criam reservas indevidas de mercado em afronta ao art. 5º da CF, merecendo ser afastadas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



\* C D 2 2 2 1 9 4 3 3 1 6 0 0 \*

Relator

Apresentação: 06/07/2022 20:46 - CTASP  
PRL 1 CTASP => PL 3640/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 2 2 1 9 4 3 3 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222194331600>

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.640, DE 2020

Dispõe sobre as atividades profissionais ligadas à Capoeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o exercício do profissional da Capoeira e declara a Capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta, estabelece as competências do profissional para Mestre de Capoeira e as qualificações profissionais para o exercício da capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do Profissional de Capoeira em todo território nacional na forma desportiva e cultural, conforme previsto nos artigos 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, devendo serem incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A profissão de Capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a Capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º A Capoeira, em todas as suas formas e modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º A Capoeira é considerada como desporto de criação nacional na forma do artigo 217 da Constituição Federal, sendo protegida as suas práticas corporais e suas manifestações culturais afro descendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial.



**Art. 5º** É privativo do Mestre de Capoeira:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da Capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em Capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da Capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de Capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de Capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais na forma da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

**Art. 6º** Considera-se Mestre de Capoeira o Capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas respectivas entidades representativas da Capoeira e pelo Estado brasileiro quando reconhece o Ofício de Mestre de Capoeira como Patrimônio Imaterial da Humanidade.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Mestre de Capoeira e Contramestre de Capoeira os profissionais em exercício até a data de promulgação desta Lei nessas respectivas profissões.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e educação, avaliar e adotar o que trata a Seção II, do Capítulo II, do Título II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, para a formação dos Mestres Profissionais de Capoeira.

**Art. 8º** Caberá ao Poder Público o registro do Mestre Profissional de Capoeira na C.B.O., Classificação Brasileira de Ocupações, na forma do artigo 217 da Constituição Federal e ao que preceitua o artigo 22 e seus parágrafos, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, objetivando a



\* CD222194331600\*

preservação do ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



\* C D 2 2 2 2 1 9 4 3 3 1 6 0 0 \*

